



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1096015-10.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Franquia (COVID-19)**  
 Requerente: **Barros e Araújo Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda**  
 Requerido: **Vf Rossetti Franqueadora e Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

**BARROS & ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** e **LEANDRO APARECIDO DE ARAÚJO** propuseram ação contra **VG ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**. Narram que as partes celebraram contrato de franquia pelo qual a requerida concedeu à parte autora o direito de inaugurar unidade franqueada da marca “Piticas”, mas que, em razão das medidas sanitárias restritivas impostas pelas autoridades para evitar a propagação da pandemia de COVID-19, evento imprevisível e inevitável, foi alterado o equilíbrio econômico financeiro do contrato celebrado. Afirma que em razão da pandemia de COVID-19, evento de força maior, foram inadimplidos valores contratuais por parte dos requerentes, inexistindo, no entanto, responsabilidade da franqueada, de acordo com o artigo 393 do Código Civil. Aduz que a requerida estaria tentando receber o pagamento da autora em relação a valores inadimplidos, atrelando a cobrança ao pagamento de aquisição de produtos de fornecedores, que pertencem ao mesmo grupo econômico da franqueadora, de forma que haveria abuso de direito e violação da boa-fé objetiva. Alega que a consequência jurídica do evento de força maior é a resolução do contrato celebrado entre as partes, por onerosidade excessiva, de acordo com os artigos 474 e 478 do Código Civil, considerando-se a incapacidade absoluta de geração de receitas para cumprimento de obrigações contratuais, tendo em vista que o ramo apresenta margem de lucro apertada. Sustenta que a hipótese seria de resolução por força maior e não de rescisão contratual,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

motivo pelo qual inaplicável a multa prevista na cláusula 16 do contrato de franquia. Assevera que a cláusula compromissória de arbitragem incluída no contrato celebrado entre as partes seria ineficaz. Requer seja decretada a resolução do contrato de franquia com fundamento na ocorrência de evento de força maior que criou onerosidade excessiva e tornou impossível seu cumprimento, e, conseqüentemente, seja declarada a quitação das obrigações contratuais da autora, inclusive em relação aos R\$ 8.363,10 inadimplidos pela parte requerente. Requer, ainda, seja afastada a multa contratual por rescisão.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 85/117). Preliminarmente, alega a existência de convenção de arbitragem, impugna o valor atribuído à causa e alega a necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, tendo em vista a existência de outras 5 ações propostas pelos autores contra a mesma requerida. No mérito, afirma que houve rescisão dos seis contratos de franquia celebrado entre as partes antes da pandemia de COVID-19, na medida em que houve inadimplência da parte autora, referente a dívidas pretéritas às medidas sanitárias restritivas decorrentes da pandemia. Aduz que como os débitos foram anteriores à pandemia, não há que se falar em resolução por força maior, bem como que inexistente qualquer prova da suposta onerosidade excessiva contra a franqueada ou qualquer vantagem econômica desproporcional em favor da requerida. Alega que eventual desequilíbrio financeiro prejudicaria, na realidade, a franqueadora, tendo em vista os valores já inadimplidos pela parte requerente, que não poderia ser justificado por força maior. Sustenta que os autores litigam de má-fé. Requer o deferimento de segredo de justiça. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Réplica (fls. 1202/1215).

Especificação de provas (fls. 1222/1223 e 1224/1231).

Intimadas as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 1232), apenas a parte requerida manifestou sua concordância (fl. 1235).

É o relatório.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

1- Inicialmente, no tocante ao segredo de justiça, tenho que não foi demonstrada a necessidade de defesa à intimidade das partes ou o interesse público ou social no decreto de segredo de justiça, hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil e no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Por esse motivo, é o caso de indeferir a tramitação em segredo de justiça.

Ressalto que as próprias partes podem juntar documentos como sigilosos na oportunidade do peticionamento eletrônico, se assim entenderem o caso.

Nesse sentido é a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Franquia. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e de termo de rescisão. Decisão indeferindo o processamento sob segredo de justiça e pedido de tutela de urgência "inaudita altera parte", para afastar a incidência da cláusula de não-concorrência. Agravo de instrumento da autora. **A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais. Por esse motivo, a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. A ausência de motivos para defesa de intimidade das partes e de interesse social no caso concreto, portanto, impede o decreto de segredo de justiça. (...)***

*Decisão recorrida mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2011641-53.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des.César Ciampolini, j. 08/05/2020 - grifado).*

Posto isso, **indefiro** a tramitação em segredo de justiça.

2- No mais, não há que se falar em reunião de processos, na medida em que as ações mencionadas pela parte requerida em sua contestação se referem a outros contratos de franquia, celebrados por sociedades empresárias que, apesar de aparentemente integrarem o grupo empresarial da requerente, não se confundem com a Barros e Araújo Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda. Assim, **indefiro** o pedido de julgamento conjunto dos feitos.

3- Acolho a impugnação ao valor da causa.

A parte autora atribuiu à ação o valor de R\$ 8.363,10, que consistiria no valor dos débitos que seriam por ela devidos à requerida. No entanto, a franqueadora apresentou débitos no valor de R\$ 24.374,24, referentes a taxas de *royalties*, fundo de promoção da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

franquia, além de produtos comprados de sociedade empresária do grupo da franqueadora (fls. 1172/1198).

Em sua réplica, no entanto, a parte autora apenas impugnou as notas fiscais juntadas pela parte autora de forma genérica, deixando de apresentar o comprovante do pagamento das referidas verbas. Vale dizer, aliás, que com a resolução do contrato, mencionada na inicial, os requerentes pretendem também a declaração de quitação dos valores inadimplidos, que por certo incluem aqueles indicados pela parte requerida.

Neste quadro, tendo em vista o proveito econômico pretendido, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, de acordo com o artigo 292, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil, fixando-o em R\$ 24.374,24, valor correspondente às dívidas em relação às quais pretende a parte autora a quitação.

**Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das devidas custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa, nos termos do artigo 4º, inciso I e § 1º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, do artigo 1.098, §§ 1º e 2º das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como do Comunicado Conjunto n. 1303/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça.**

Anote-se o novo valor da causa em R\$ 24.374,24.

4- Por outro lado, impossível o acolhimento da preliminar de convenção de arbitragem.

Observo que as partes celebraram contrato de franquia (fls. 664/704), no qual constaram as seguintes cláusulas (fl. 699):

"23.1 De acordo com o Termo de Declaração e Aceite constante no Anexo III do presente instrumento, qualquer conflito originário, relativo ou decorrente do presente Contrato e relacionado a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será submetido, previamente à instauração de procedimento arbitral, à mediação (...).

23.2 A controvérsia não resolvida pela mediação, conforme a cláusula de mediação acima, será definitivamente resolvida por arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ("Carb-ABPI"), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

data do pedido de instauração de arbitragem. A arbitragem terá sede na Câmara Arbitral da CARB-ABPI, localizada na cidade de São Paulo, será conduzida em Português, sob a legislação brasileira, por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o terceiro árbitro, a quem caberá a Presidência do Tribunal Arbitral. Caso não haja acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, este será escolhido conforme o Regulamento da CARB-ABPI. A decisão de arbitragem será final e vinculará as Partes" (fl. 699).

Além disso, as partes celebraram Termo de Declaração e Aceite da Cláusula Compromissória de Arbitragem, pelo qual a parte autora concordou expressamente com "a instituição da cláusula arbitral, com renúncia expressa a qualquer outra forma de solução de conflitos, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas suscitadas no cumprimento do contrato de franquia pactuado entre as partes, nos termos detalhados na cláusula 23ª" do contrato (fl. 704).

Não há no caso a irregularidade formal prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. Ainda, em que pese seja possível considerar que o contrato celebrado entre as partes seja padronizado, considerando-se sua elaboração pela franqueadora, irrelevante a discussão sobre a adesividade ou não do contrato, na medida em que ninguém é obrigado a ser franqueado, e, especialmente, considerando-se que os contratos de franquia tem natureza empresarial.

Nem se diga que, consistindo a discussão do caso em tela na ocorrência ou não de situação de força maior que possa dar ensejo à rescisão do contrato celebrado entre as partes, a competência para análise da questão seria do Poder Judiciário. A cláusula de convenção de arbitragem foi livremente pactuada pelas partes, o que deve ser observado, nos termos dos artigos 421 e 421-A, do Código Civil.

Por outro lado, observo que a parte requerente narra em sua inicial, em especial em razão das circunstâncias que envolveram as medidas restritivas decretadas pelo Poder Público para impedir o avanço da pandemia de COVID-19, o que pode ser presumido como verdade, considerando-se, inclusive, a existência de débitos da franqueada junto à franqueadora. Tal circunstância teria o condão de representar a impecuniosidade da parte requerente para a arbitragem, isto é, sua dificuldade excessiva em fazer frente aos custos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

financeiros do procedimento arbitral.

Assim, ainda que as cláusulas mencionadas sejam claras ao dispor sobre a necessidade de submissão de disputas relacionadas ao contrato de franquia ora em discussão, incluindo sobre sua extinção, à arbitragem, tenho que não estão previstas nos instrumentos celebrados entre as partes, as possíveis circunstâncias que envolveriam o referido compromisso arbitral.

Com efeito, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela parte requerente, o problema na cláusula de convenção de arbitragem celebrada entre as partes não está na forma, mas na situação que impede que a franqueada venha a acessar o sistema de Justiça, seja estatal, no caso do Poder Judiciário, seja privado, como é o caso da arbitragem, de forma que ficaria impossibilitada a requerente de ver dirimido o litígio havido entre as partes e, eventualmente, garantido seu direito, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse quadro, há de se ponderar se, no caso, ainda que presentes os requisitos formais da convenção de arbitragem, previstos no artigo 4º da Lei n. 9.307/1996, não seria o caso de reconhecer eventual abuso de direito em relação à cláusula de compromisso arbitral, por exceder manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Não se perca de vista que, ainda que livremente pactuada pelas partes a convenção de arbitragem, não consta no referido instrumento qualquer menção à possível extensão dos custos envolvidos para instauração de procedimento arbitral, o que pode gerar assimetria no contrato de franquia, cuja característica é o fato de que o conhecimento sobre o negócio e suas condições é, inicialmente, exclusivamente da franqueadora, a qual, no entanto, aparentemente não teria sido transparente neste ponto.

Nesse sentido foi o voto do Desembargador Alexandre Lazzarini, na ocasião do julgamento, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, realizado em 01/06/2022:

"Assim, sem a devida informação quanto ao custo de uma arbitragem, não há como se validar a cláusula compromissória.

Ora, como a própria franqueadora (ré e apelada) afirma, é ela que conhece o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

negócio e não os autores (franqueados), ao desenvolver considerações quanto ao mercado que atua (a questão do faturamento, em especial). Assim, o risco é assumido pelo franqueado, amparado nas informações da franqueadora; aí está uma situação assimétrica.

Embora exista entendimento em contrário, trata-se de posicionamento que necessita ser revisto na jurisprudência.

O franqueado, no caso, fica sujeito a dois abismos vinculados a mesma circunstância: o acesso ao sistema de justiça. De um lado tem-se o ideal, que é o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo que a arbitragem faz parte desse sistema, como já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal; de outro lado, com cinismo, tem-se a afirmação, no caso concreto, que a arbitragem, decorrente da vontade das partes, é forma de acesso ao sistema de justiça e que é acessível a qualquer um.

Com isso, há uma situação em que:

- a) o franqueado não tem acesso ao sistema estatal de justiça, em razão da cláusula que prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos;
- b) o franqueado não tem acesso ao sistema privado de justiça, pois não tem capacidade financeira de arcar com os custos de uma arbitragem".

(TJ-SP, Apelação n. 1003513-24.2020.8.26.0271, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 01/06/2022).

Nesse quadro, diante da análise econômica e informacional do contrato celebrado entre as partes, em que pese sua regularidade formal, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.307/1996, tenho que é o caso de reconhecer que a cláusula compromissória, no caso, é ilícita, e, portanto, inválida, pois causa assimetria excessiva no contrato de franquia ao representar impedimento do exercício do direito constitucional de ação pela parte autora, tudo em observância aos artigos 122, 187 e 422, todos do Código Civil.

5- Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora afirma que as partes celebraram contrato de franquia, mas que, em razão das medidas sanitárias restritivas impostas pelas autoridades para evitar a propagação da pandemia de COVID-19, evento imprevisível e inevitável, de força maior, foi alterado o equilíbrio econômico financeiro do contrato celebrado. Afirma que foram inadimplidos valores contratuais por parte dos requerentes, mas que não existiria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

responsabilidade da franqueada, de acordo com o artigo 393 do Código Civil. Impugna o valor cobrado pelas requeridas e sustenta que o evento de força maior teria o condão de causar a resolução do contrato, por onerosidade excessiva. Requer seja decretada a resolução do contrato de franquia com fundamento na ocorrência de evento de força maior que criou onerosidade excessiva e tornou impossível seu cumprimento, e, conseqüentemente, seja declarada a quitação das obrigações contratuais da autora, com afastamento da multa contratual por rescisão.

A requerida, afirma que houve rescisão do contrato de franquia em razão da inadimplência da parte autora em relação a dívidas pretéritas às medidas sanitárias restritivas decorrentes da pandemia. Aduz que como os débitos foram anteriores à pandemia, não há que se falar em resolução por força maior, bem como que inexistem qualquer prova da suposta onerosidade excessiva contra a franqueada ou qualquer vantagem econômica desproporcional em favor da requerida. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

As partes celebraram, em 19/06/2017, pré-contrato de franquia, pelo qual seria dada continuidade ao processo de seleção de franqueados organizado pela franqueadora, para futura celebração de contrato de franquia referente à marca "Piticas" (fls. 49/61). Em 03/02/2017, as partes celebraram contrato de franquia, pelo qual foi concedido à parte autora o direito de inaugurar loja com a marca "Piticas" (fls. 664/704). A propósito, outras sociedades do mesmo grupo econômico da autora também celebraram contratos de franquia com a requerida (fls. 519/844).

Observo que em razão de dívidas das referidas sociedades, incluída a autora, foram celebrados termos de confissão de dívidas entre as partes, em 19/09/2017 e 23/01/2019 (fls. 631/649 e 892/908). No entanto, em 05/05/2020, a requerida encaminhou notificação extrajudicial às sociedades, informando a existência de débitos, apesar das tratativas havidas entre as partes (fls. 909/916), motivo pelo qual, ao que parece, as partes iniciaram nova tentativa de resolução do problema (fls. 917/919).

A propósito, os documentos juntados aos autos indicam que a parte autora e as demais sociedades empresárias de seu grupo econômico, em 01/10/2020, requereram sua autofalência no processo n. 1032621-72.2020.8.26.0506 (fls. 920/939), no qual foi





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

indeferida tutela de urgência para decreto da autofalência (fl. 1158).

O contrato celebrado entre as partes tinha vigência de 5 anos (fl. 672 – cláusula 6.1), sendo que um dos deveres do franqueado, previsto na cláusula 8.2, item "d", do contrato, era o rigoroso pagamento em dia de todos os compromissos financeiros junto à franqueadora (fl. 676). Ainda, de acordo com o instrumento:

"16.1. O presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

(a) Na hipótese de ser requerida a falência, concordata ou insolvência de quaisquer das partes, incluindo o Sócio Operador;

(b) Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, caso não seja sanado dentro de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação requerendo a cessação da violência pela outra parte; (...)

(d) Na hipótese de retirada ou afastamento da pessoa física do Sócio Operador do controle e da gerência efetivos da Empresa Franqueada, seja voluntariamente ou não;

(e) Na hipótese de reincidência na mesma violação contratual e/ou recebimento de 03 (três) ou mais notificações da FRANQUEADORA, quaisquer que sejam as causas ensejadoras das mesmas, reclamando violações ao presente Contrato;

(f) No atraso de pagamento por mais de trinta (30) dias dos produtos e/ou serviços fornecidos pela FRANQUEADORA ou pelas empresas homologadas por esta; (...)

(o) Na hipótese de rescisão unilateral por parte do FRANQUEADO. (...)

16.2. Caso o FRANQUEADO dê causa à extinção do presente Contrato, por força do disposto em qualquer das causas descritas na Cláusula 16.1. acima, o mesmo ficará obrigado a pagar, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da extinção deste Contrato, que ocorrerá de pleno, uma multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida pelo IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade permitida em lei, sem prejuízo das perdas e danos cabíveis em juízo" (fls. 689/691).

Em que pese as alegações da autora, observo que o contrato de franquia celebrado não prevê nenhuma hipótese de resolução na forma pretendida, sendo que não verifico qualquer circunstância que dê ensejo à rescisão do contrato por culpa da franqueadora.

Ainda, apesar da pretensão da requerente de ver aplicados ao caso os artigos 393



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

e 478, ambos do Código Civil, não vejo como aplicá-los ao caso, na medida em que disciplinam, respectivamente, sobre a possibilidade de isenção do devedor pelos prejuízos resultantes de força maior, se expressamente não tiver por ele se responsabilizado, bem como a possibilidade de resolução de contrato de execução continuada ou diferida, caso a prestação de uma das partes torne-se excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Além de não considerar que a pandemia de COVID-19 representa onerosidade excessiva à parte requerente e extrema vantagem à parte requerida, ressalto que, no caso, a parte requerida demonstrou que os débitos que a franqueada tem com a franqueadora aparentemente não têm relação com as medidas restritivas decretadas pelo Poder Público para deter o avanço da pandemia de COVID-19, na medida em que são anteriores à pandemia, o que fica evidenciado não apenas pelos documentos juntados às fls. 1172/1198 pela parte requerida, mas também pelos termos de confissão de dívida celebrado entre as partes e as demais sociedades empresárias do grupo da requerente, juntados às fls. 631/649 e 892/908.

Na realidade, ao que parece, está presente a hipótese de rescisão contratual prevista na cláusula 16.1, "b" e "f", acima transcritas, tendo em vista que a existência de débito entre as partes é questão incontroversa. Assim, considerando-se, ainda, a aparente convergência das partes no tocante ao fato de que o contrato celebrado já não mais persistiria entre franqueada e franqueadora, considero possível a declaração da rescisão do contrato de franquia firmado entre as partes.

Contudo, diante rescisão do contrato por culpa da parte autora, não há como afastar a aplicabilidade da multa contratual, ou mesmo declarar a quitação dos débitos havidos pela parte autora, como pretende a autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, é o caso de julgar parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Por outro lado, ficam afastados os pedidos da parte requerida pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não verifico, no caso, as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a rescisão do contrato de franquia celebrado entre as partes.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e demais encargos processuais serão rateadas meio a meio entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Anote-se o novo valor da causa em R\$ 24.374,24.

**Destaco que, de acordo com o item 3 desta decisão, a parte autora deverá providenciar o recolhimento das devidas custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa, nos termos do artigo 4º, inciso I e § 1º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, do artigo 1.098, §§ 1º e 2º das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como do Comunicado Conjunto n. 1303/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.**

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da **Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **“cumprimento de sentença” (item 156)**, quando do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

cadastro pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**